



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10944/19

Objeto: Inspeção Especial de Contas – Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Responsáveis: José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva

Advogado: Diogo Maia da Silva Mariz

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 1º, III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento. Conversão da peça recursal. Encaminhamento.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00243/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10944/19 que trata da análise de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Fábio Ramalho da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00188-20, onde o Tribunal Pleno decidiu: 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **Não Conhecer** os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade;
- 2) **Converter** os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração;
- 3) **Encaminhar** os autos à Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10944/19**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Virtual

**João Pessoa, 12 de agosto de 2020**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10944/19**

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10944/19 trata, originariamente, de Inspeção Especial de Contas realizada na Prefeitura de Lagoa Seca, a respeito do exame das despesas executadas com a coleta e destinação de resíduos sólidos no Município nos exercícios financeiros de 2015 a 2019, sob a responsabilidade dos Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva.

Na sessão do dia 01 de julho de 2020, com decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00188/20, o Tribunal Pleno decidiu: 1) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Tadeu Sales de Luna no valor de R\$ 84.673,46 (oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) o equivalente a 1.635,25 UFR-PB, referente às despesas irregulares na coleta dos resíduos sólidos; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Fábio Ramalho da Silva no valor de R\$ 36.900,00, (trinta e seis mil e novecentos reais), o equivalente a 712,63 UFR-PB, decorrente de pagamento de despesa irregular em discordância com os aditivos contratuais, referente aos contratos de locação para a coleta de resíduos; 3) APLICAR MULTAS aos citados gestores, Srs. José Tadeu Sales de Luna e Fábio Ramalho da Silva, no valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso III da LOTCE/PB; 4) ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento dos débitos aos cofres municipais e das multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Lagoa Seca que procure se adequar às normas que regem a coleta dos resíduos sólidos para assim evitar irregularidades como as aqui constatadas.

O Sr. Fábio Ramalho da Silva interpôs Embargos de Declaração aduzindo, preliminarmente, que os atos do processo seriam nulos de pleno direito, visto que a notificação do interessado fora realizada por meio de citação eletrônica, via Portal do Gestor, e não por via postal, conforme está previsto no art. 93 c/c art. 94 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Destacou ainda que, no despacho do eminente Relator, a citação era para ter sido feita na forma e nos prazos regimentais. Acrescentou ainda que, em não sendo acatada a preliminar de nulidade processual, requer que sejam recebidos os embargos com efeitos infringentes, para melhor otimizar a efetividade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os embargos de declaração foram encaminhados tempestivamente, no entanto, não atendem aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, 13 de julho de 1993, LOTCE/PB: "Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.", c/c art. 227, da Resolução Normativa TC nº 010/2010 (com as alterações definidas até a RN TC 01/2020), Regimento Interno do TCE-PB: "Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10944/19

Quanto às alegações preliminares do embargante, vão de encontro ao que consta na LOTCE/PB, em seu art. 22, caput, §1º, §2º, §3º, §5º e §6º do inciso I do mesmo artigo, senão vejamos:

“Art. 22. A comunicação dos atos e decisões do Tribunal presume-se **perfeita** com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno e respeitadas as prescrições legais. (grifei).

§ 1º - O chamamento ao processo dos responsáveis e interessados, bem como a comunicação dos atos e termos do processo far-se-ão mediante:

I – Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo de seu interesse, chamando-o para se defender;

II – Intimação nos demais casos.

§ 2º. O uso de meio eletrônico na comunicação de atos processuais será utilizado de forma preferencial nos processos em tramitação no Tribunal de Contas.

§ 3º. As citações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio e, em caráter informativo, encaminhadas aos e-mails fornecidos ao Tribunal de Contas pelos responsáveis e interessados, devendo os autos permanecerem disponíveis ao citando desde o momento do encaminhamento da citação, observado o disposto no Regimento Interno.

...

§ 5º. É de exclusiva responsabilidade dos responsáveis e interessados a manutenção atualizada de seus dados cadastrais no Tribunal de Contas, não podendo alegar quaisquer nulidades em caso de encaminhamento de qualquer comunicação processual para endereço 10 eletrônico desativado ou que, por qualquer motivo, não possa receber o conteúdo desta.

§ 6º. Caso o citando não possua cadastro no Tribunal ou a forma eletrônica não se mostrar viável, a citação realizar-se-á por via postal com Aviso de Recebimento.”

Em sustentação oral de defesa, o advogado, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, concordou com a sugestão do relator, por economia processual, em converter os presentes embargos declaratórios em recurso de reconsideração para serem analisados pela Auditoria.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Não Conheça** os Embargos de Declaração, posto não atenderem aos pressupostos de admissibilidade;
- 2) **Converta** os Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração;
- 3) **Encaminhe** os autos à Auditoria para análise dos Recursos de Reconsideração interpostos, fls. 696/1637 e 1640/1667.

É o voto.

**João Pessoa, 12 de agosto de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2020 às 18:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 16:38



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL